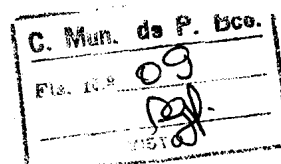




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 161/97

MENSAGEM Nº: 138/97

RECEBIDA EM: 16 de dezembro de 1997

Nº DO PROJETO: 161/97

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o exercício de 1997

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 18 de dezembro de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de dezembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 1997 - aprovado com 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contra e 02 (duas) ausências
Votou contra o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins
Ausentes os Vereadores: Gilmar Luiz Arcari e Vilson Dala Costa

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de dezembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1047/97

LEI Nº: 1700

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1711 do dia 13 de janeiro de 1998

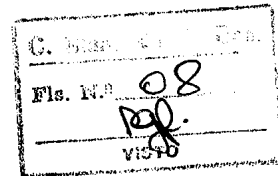
DIÁRIO DO POVO

Ano XI

Edição 1713

Quarta-feira, 14 de janeiro de 1998

R\$ 1,00



LEI Nº 1.700

Data: 09 de janeiro de 1.998.

Súmula: Dispõe sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos de ISSQN perante a Fazenda Pública Municipal, até o Exercício de 1997, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal Municipal, acrescidos de multa e juros, conforme especificado a seguir:

I - Para pagamento em até 60 (sessenta) meses, com o recolhimento de uma das parcelas no ato, e as demais a cada 30 (trinta) dias sucessivamente;

§ 1º - O valor da parcela a pagar não poderá em nenhuma hipótese ser inferior a 2% do faturamento, ou a 8 UFM'S - Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - O valor do faturamento será apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, por fiscal habilitado.

§ 3º - O contribuinte poderá parcelar seus débitos em até 10 (dez) vezes, com os valores das parcelas fixas.

Art. 2º - Para ter direito ao parcelamento, o contribuinte terá que efetuar o pedido de parcelamento em formulário próprio, e não poderá ter qualquer outro débito inscrito em Dívida Ativa, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - Os cálculos para cobrança do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão ser realizados tomando-se por base a UFM do mês de dezembro de 1.997.

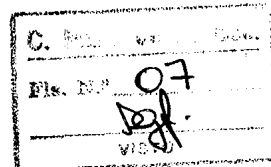
Art. 4º - O não pagamento de qualquer parcela, bem como, do não recolhimento dos tributos vincendos devidos no período nos prazos previstos, acarretará na suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado de todas as parcelas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de janeiro de 1.998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

14/01/98



DIÁRIO DO POVO

Ano XI

Edição 1711

Terça-feira, 13 de janeiro de 1998

LEI Nº 1.700

Data: 09 de janeiro de 1998.

Súmula: Dispõe sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos de ISSQN perante a Fazenda Pública Municipal, até o Exercício de 1997, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal Municipal, acrescidos de multa e juros, conforme especificado a seguir:

1 - Para pagamento em até 60 (sessenta) meses, com o recolhimento de uma das parcelas no ato, e as demais a cada 30 (trinta) dias sucessivamente;

§ 1º - O valor da parcela a pagar não poderá em nenhuma hipótese ser inferior a 2% do faturamento, ou a 8 UFM'S - Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - O valor do faturamento será apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, por fiscal habilitado.

§ 3º - O contribuinte poderá parcelar seus débitos em até 10 (dez) vezes, com os valores das parcelas fixas.

Art. 2º - Para ter direito ao parcelamento, o contribuinte terá que efetuar o pedido de parcelamento em formulário próprio, e não poderá ter qualquer outro débito inscrito em Dívida Ativa, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - Os cálculos para cobrança do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão ser realizados tomando-se por base a UFM do mês de dezembro de 1997.

Art. 4º - O não pagamento de qualquer parcela, bem como, do não recolhimento dos tributos vincendos devidos no período nos prazos previstos, acarretará na suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado de todas as parcelas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de janeiro de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Plan. do P. Esc.
Fis. N.º 06
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 161/97

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa referente ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos de ISSQN perante a Fazenda Pública Municipal, até o Exercício de 1997, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal Municipal, acrescidos de multa e juros, conforme especificado a seguir:

I - para pagamento em até 60 (sessenta) meses, com o recolhimento de uma das parcelas no ato, e as demais a cada 30 (trinta) dias sucessivamente.

§ 1º - O valor da parcela a pagar não poderá em nenhuma hipótese ser inferior a 2% (dois por cento) do faturamento, ou 8 (oito) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - O valor do faturamento será apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, por fiscal habilitado.

§ 3º - O contribuinte poderá parcelar seus débitos em até 10 (dez) vezes, com os valores das parcelas fixas.

Art. 2º - Para ter direito ao parcelamento, o contribuinte terá que efetuar o pedido de parcelamento em formulário próprio, e não poderá ter qualquer outro débito inscrito em Dívida Ativa, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - Os cálculos para cobrança do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão ser realizados tomando-se por base a UFM do mês de dezembro de 1997.

Art. 4º - O não pagamento de qualquer parcela, bem como, do não recolhimento dos tributos vincendos devidos no período e nos prazos previstos, acarretará na suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado de todas as parcelas.

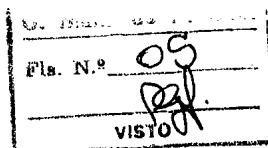
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARANÁ

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores, Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Enio Ruaro, Roberto Carlos Chioquetta, Sueli T. Polli Ostapiv Vilson Dala Costa, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 161/97:

EMENDA EMODIFICATIVA

Modifica o § 1º - do artigo 1º que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo Quarto - O valor da parcela a pagar não poderá em nenhuma hipótese ser inferior a 2% (dois por cento) do faturamento, ou 8 (oito) UFM'S - Unidades Fiscais do Município.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo ao Projeto de Lei nº 161/97 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art.

Os cálculos para cobrança do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão ser realizados tomando-se por base a UFM do mês de dezembro de 1997.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 1997.

Roberto Carlos Chioquetta - Relator

Enio Ruaro - Presidente

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Agostinho Rossi - Membro

Vilson Dala Costa - Membro

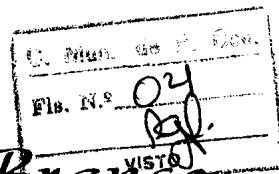
Aladir Vendruscolo - Membro

Sueli T. Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



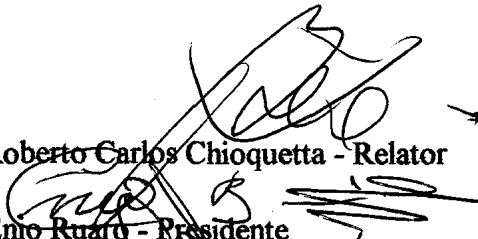
COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/97

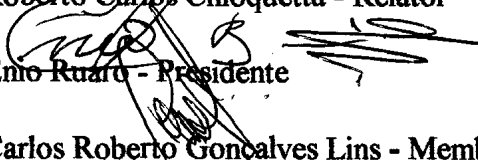
Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 161/97, obter autorização legislativa para doar dispor sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não na dívida ativa referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - INSS até o exercício de 1997, ajuizados ou não devidamente pela UFM - Unidade Fiscal do Município, acrescidos de multa e juros, na forma e condições estipuladas no Projeto.

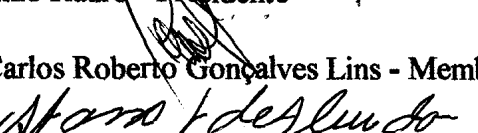
O parcelamento dos débitos visa proporcionar aos contribuintes inadimplentes saldarem os compromissos tributários com a Fazenda Municipal, propiciando a captação de receitas aos cofres públicos, os quais certamente serão empregadas em serviços e obras necessárias ao bem estar da comunidade.

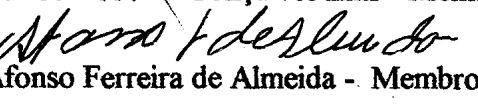
A matéria é oportuna e tem amparo legal, desta forma esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação, porém serão apresentadas emendas que julgamos convenientes.

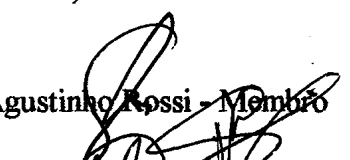
Pato Branco, 18 de dezembro de 1997.

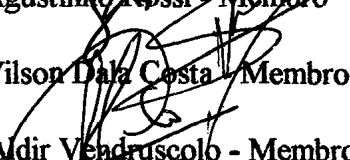

Roberto Carlos Chioquetta - Relator

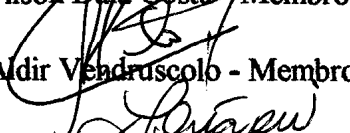

Emílio Ruaro - Presidente

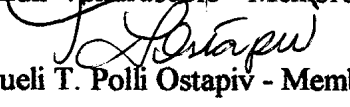

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Agostinho Rossi - Membro

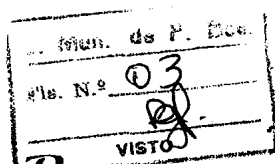

Vilson Dala Costa - Membro


Aldir Vendruscolo - Membro


Sueli T. Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/97

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para dispor sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até o exercício de 1.997, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal do Município, acrescidos de multa e juros, na forma e condições estipuladas nos parágrafos do artigo 1º.

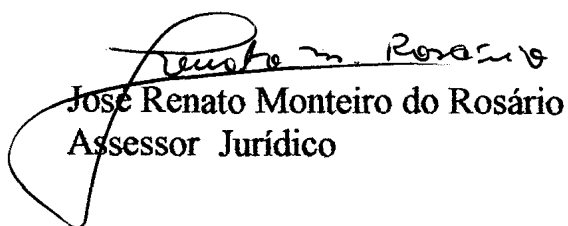
Dispõe a proposição que, para ter direito ao parcelamento, o contribuinte terá que efetuar o pedido de parcelamento em formulário próprio, e não poderá ter qualquer outro débito inscrito em dívida ativa, perante a Fazenda Pública Municipal.

O parcelamento dos débitos tributários visa proporcionar aos contribuintes inadimplentes saldarem os compromissos tributários com a Fazenda Municipal, propiciando na captação de receitas aos cofres públicos, as quais certamente serão empregadas em serviços e obras necessárias ao bem estar da comunidade.

A matéria encontra amparo legal na norma contida no artigo 156, inciso I da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

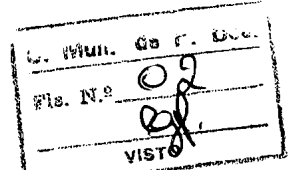
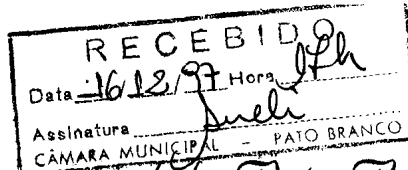
Pato Branco, 17 de dezembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 138/97

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a finalidade de proporcionar o recolhimento de débitos de ISSQN ao grande número de inadimplentes, e pelo motivo dos débitos serem de valores vultosos, solicitamos a essa Casa de Leis a aprovação do Projeto de Lei em anexo, que trata do parcelamento dos débitos, proporcionando o recolhimento do ISSQN a todos.

Tendo em vista o recesso parlamentar, encarecemos que seja dado caráter de **urgência** à tramitação do Projeto de Lei, pelo que convocamos extraordinariamente essa Casa de Leis para que realize tantas sessões quantas se fizerem necessárias para o referendo solicitado.

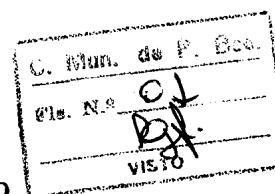
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de dezembro de 1.997.


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 161/97

Súmula: Dispõe sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos de ISSQN perante a Fazenda Pública Municipal, até o Exercício de 1997, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal Municipal, acrescidos de multa e juros, conforme especificado a seguir:

I - Para pagamento em até 60 (sessenta) meses, com o recolhimento de uma das parcelas no ato, e as demais a cada 30 (trinta) dias sucessivamente;

§ 1º - O valor da parcela a pagar não poderá em nenhuma hipótese ser inferior a 2% do faturamento, ou a 12 UFM'S.

§

§ 2º - O valor do faturamento será apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, por fiscal habilitado.

§ 3º - O contribuinte poderá parcelar seus débitos em até 10 (dez) vezes, com os valores das parcelas fixas.

Art. 2º - Para ter direito ao parcelamento, o contribuinte terá que efetuar o pedido de parcelamento em formulário próprio, e não poderá ter qualquer outro débito inscrito em Dívida Ativa, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - O não pagamento de qualquer parcela, bem como, do não recolhimento dos tributos vincendos devidos no período nos prazos previstos, acarretará na suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado de todas as parcelas.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de dezembro de 1.997.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal